

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

EDITORA GAIA LTDA X B. D. R.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202565

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

EDITORA GAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.835.229/0001-30, constituída em 26/10/1989, com sede em São Paulo/SP, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

B. D. R., inscrito no CPF/MF sob nº ***.202.387-**, representado por seus advogados, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <gaiaeditora.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 8 de outubro de 2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 31 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Nesta data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <gaiaeditora.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do

titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 3 de novembro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <gaiaeditora.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 7 de novembro de 2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 17 de novembro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30 de novembro de 2025, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em 9 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto nos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, e à Reclamante foi dada a vista da Resposta em 6 de dezembro de 2025.

Em 16 de dezembro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19 de dezembro de 2025, a Reclamante apresentou Réplica à Resposta do Reclamado.

Em 02 de fevereiro de 2026, esta Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01, solicitando esclarecimentos adicionais.

Em 09 de fevereiro de 2026, o Reclamado apresentou sua manifestação, em cumprimento à Ordem Processual nº 01 e, em 19 de fevereiro de 2026, o Reclamante apresentou sua manifestação final.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, que integra a Global Editora, a qual se destaca no mercado editorial por seu propósito de divulgar temas e autores nacionais que valorizam a formação cultural do brasileiro. Dessa forma, reforça que auxilia seus leitores a obter o equilíbrio e uma vida natural, abrangendo um universo amplo de assuntos como desenvolvimento humano, educação, meio ambiente, esporte, aventura, fotografia, gastronomia, saúde e alimentação.

Alega que utiliza “**GAIA**”, como parte integrante de seu nome empresarial “**EDITORA GAIA LTDA**”, desde 1989, ou seja, há 36 (trinta e seis) anos e que possui dois registros para a marca “**EDITORA GAIA**” desde 2020, nº 907797512 e 911786759 na classe 16 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Esclarece a Reclamante que o Reclamado registrou o domínio <gaaeditora.com.br>, utilizando-o para oferta de serviços idênticos aos da Reclamante, consistindo em comércio de livros, periódicos e serviços editoriais, empregando de forma destacada a expressão “**GAIA EDITORA**” em seu site, gerando evidente risco de confusão e desvio de clientela.

A Reclamante informa, ainda, que buscou solucionar a presente questão de forma amigável com o Reclamado, mas não teria obtido sucesso.

Alega que o uso contínuo de sua marca e nome empresarial desde 1989, as marcas registradas desde 2020 e nome de domínio <grupoeditorialglobal.com.br> registrado em 2012, todos de titularidade da Reclamante, são anteriores ao registro do nome de domínio <gaaeditora.com.br>, efetuado pelo Reclamado junto ao NIC.br em 8 de outubro de 2023.

Esclarece a Reclamante que o nome de domínio <gaaeditora.com.br> reproduz seu nome empresarial e sua marca “**EDITORA GAIA**”.

Por fim, a Reclamante alega a evidente má-fé do Reclamado ao realizar o registro de domínio contendo marca que não é de sua propriedade, de modo a impedir o uso legítimo

pela Reclamante, prejudicar a atividade comercial da Reclamante e utilizar o domínio para atrair usuários criando confusão marcária.

Em razão dos fundamentos e alegações acima, a Reclamante encerra sua Reclamação requerendo a transferência do nome de domínio <gaiaeditora.com.br> para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado apresentou sua Resposta a esta Reclamação originalmente em 30 de novembro de 2025 e, intimado para corrigir as irregularidades pela Secretaria Executiva, conforme acima relatado, ele cumpriu com as exigências em 6 de dezembro de 2025.

Inicialmente, o Reclamado alega que registrou o domínio <gaiaeditora.com.br> em 2023, quando o referido nome se encontrava livre para registro, o que afastaria a presunção de má-fé que a Reclamante pretende imputar, destacando que a mera existência de marca anterior não autoriza, automaticamente, a conclusão de que todo registro posterior de domínio importe em conduta dolosa ou ilícita.

Desta maneira, revelou fatores típicos de legitimidade e boa-fé objetiva, sejam eles: (i) *diligência prévia no registro de domínios relacionados aos seus projetos*; (ii) *utilização contínua e pública do domínio desde 2023, com identidade visual, catálogo e conteúdos próprios*; (iii) *ausência de reprodução de trade dress, logotipos ou materiais da Reclamante*; e (iv) *inexistência de atos destinados a captar indevidamente a clientela da Reclamante*.

Ademais, alega que o vocábulo “Gaia” é termo evocativo e de uso corrente em atividades voltadas ao meio ambiente e à sustentabilidade, de modo que se trata de elemento nominativo de baixa distintividade, não criado pela Reclamante, razão pela qual a proteção marcária não poderia recair sobre o termo isolado.

Esclarece o Reclamado que a marca que utiliza comercialmente é “GAIA EKOS”, a qual é composta por logotipo próprio, estilização diferenciada e expressão descritiva da atividade empresarial exercida. Ou seja, não se verificaria sobreposição de sinais visuais, fonéticos ou conceituais capazes de causar confusão ao consumidor médio e, ao observar o domínio com um todo, este se apresentaria como um conjunto legítimo lícito, individualizado, e com identidade própria.

Alega ainda o Reclamado que não existiria equivalência nominativa entre “GAIA EDITORA” e “EDITORIA GAIA”, já que a inversão da ordem dos elementos nominativos modifica completamente a percepção global do sinal.

Além disso, o Reclamado explica que as atividades também não se sobrepõem de forma conflitiva, uma vez que a Reclamante atua com catálogo amplo, comercial, tradicional e de escala nacional, enquanto o Reclamado emprega a marca GAIA EKOS em nicho editorial de sustentabilidade, educação ambiental e projetos de “Lixo Zero”, com público específico e identidade temática especializada.

Por fim, alega que não é razoável, nem juridicamente proporcional, exigir que uma empresa menor, que estruturou sua presença digital de boa-fé e que depende do domínio para manter operações essenciais cesse sua utilização.

Solicita, dessa forma, o encerramento e indeferimento da presente Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De plano, cumpre destacar que esta Especialista tomou como base, para a sua decisão, todo o conteúdo documental apresentado na presente Reclamação, em conjunto com pesquisas próprias realizadas. Igualmente, não se verificou nenhum vício formal na presente Reclamação, motivo pelo qual é cabível a sua respectiva análise de mérito.

Os argumentos e provas apresentados pela Reclamante e Reclamado estão inseridos nos requisitos determinados pelo art. 7º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, conforme será esmiuçado a seguir.

a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do Saciada, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada

antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND estabelece que:

2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamante demonstrou que têm direito sobre o nome empresarial “EDITORA GAIA LTDA” desde 1989, além de ser titular dos registros nº 911786759 e 907797512 para a

marca "EDITORA GAIA" na classe 16, concedidas em 2020, atendendo ao quanto requerido pelas alíneas (a) e (c) do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e também pelas alíneas (a) e (c) do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

Dessa forma os direitos acima citados da Reclamante foram adquiridos com anterioridade ao registro do nome de domínio <gaiaeditora.com.br> pelo Reclamado.

Deste modo, é inegável a precedência do direito da Reclamante, eis que o termo "EDITORA GAIA" integra não só o seu nome empresarial, desde 1989, conforme comprovado por meio de documentos societários da Reclamante, como também seus registros de marca anterior, registrados em 2020.

Da alegação de inversão de elementos nominativos

O Reclamado sustentou que a inversão entre "GAIA EDITORA" e "EDITORA GAIA" modifica completamente a percepção global do sinal, alterando sua estrutura fonética, semântica e perceptiva. Este argumento não merece prosperar.

Na análise de nomes de domínio, a inversão de elementos não afasta a confundibilidade quando reproduz integralmente os mesmos termos distintivos da marca registrada, especialmente em contexto mercadológico idêntico. O domínio "<gaiaeditora.com.br>" contém exatamente os mesmos elementos nominativos que compõem a marca registrada "EDITORA GAIA", ainda que em ordem invertida.

A jurisprudência consolidada da CASD-ND reconhece que a semelhança entre nomes de domínio causa confusão e induz o consumidor ao erro. A análise deve considerar o conjunto nominativo como um todo, e não apenas a sequência dos vocábulos.

Ambas as expressões, "EDITORA GAIA" e "GAIA EDITORA", identificam uma editora com a designação "Gaia", atuando no mesmo segmento de mercado (comercialização de livros e serviços editoriais). A mera inversão da ordem não é suficiente para distinguir os sinais aos olhos do consumidor médio, que facilmente associará ambas as denominações à mesma origem empresarial.

Assim, entende a Especialista que o Nome de Domínio <gaiaeditora.com.br> é capaz de criar confusão com o sinal "EDITORA GAIA", anteriormente adotado pela Reclamante como marca e nome empresarial.

Neste sentido, tem-se os precedentes da ABPI ND 201920 e ND 202247:

“Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CASD-ND DE QUE A SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE DOMÍNIO CAUSA CONFUSÃO E INDUZ O CONSUMIDOR AO ERRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. PASSIVE HOLDING E JURISPRUDÊNCIA DA UDRP. MARCA DOTADA DE DISTINTIVIDADE E VASTAMENTE CONHECIDA PELO PÚBLICO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO. REVELIA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MESMO DIANTE DO CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. ESCOLHA ARDILOSA QUANDO DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘b’ E ‘c’ DO REGULAMENTO CASD-ND”.

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. RECLAMADA CARECEDORA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DIANTE DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE A RECLAMADA DESCONHEÇA AS MARCAS E DIREITOS DAS RECLAMANTES. RECLAMADA QUE, INCLUSIVE, OFERTAVA PRODUTOS COM A MARCA DAS RECLAMANTES E UTILIZAVA LAYOUT SEMELHANTE. INTUITO DESLEAL NO REGISTRO PARA CONFUNDIR CONSUMIDORES, CRIAR ÓBICE À LEGÍTIMA FRUIÇÃO DO DOMÍNIO E ENRIQUECER-SE ÀS CUSTAS DAS RECLAMANTES. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘a’, ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.”

Do caráter evocativo do termo "Gaia" e da extensão da proteção marcária

O Reclamado argumentou extensamente que o vocábulo "Gaia" é termo mitológico, evocativo e de uso comum, amplamente difundido no campo editorial, cultural e ambiental, sustentando que marcas evocativas ou fracas devem suportar o ônus da convivência com signos semelhantes.

Entretanto, não foi comprovado pelo Reclamado o uso extensivo de tal termo no segmento editorial. Ao revés, em busca no banco de dados do INPI, esta Especialista apenas identificou registro de marca composto pelo termo “Gaia” na classe 16 para a Reclamante.

Da desnecessidade de comprovação de confusão efetiva

O Reclamado enfatizou que a Reclamante não apresentou qualquer evidência de confusão real por parte de consumidores, parceiros comerciais ou leitores. Sustentou que a mera coincidência parcial não satisfaz os requisitos exigidos pelo Regulamento da CASD-ND.

Este argumento não procede. Para fins de procedimento SACI-Adm, não é necessária prova de confusão efetiva já ocorrida no mercado. Basta a demonstração do risco objetivo de confusão decorrente da identidade ou similaridade dos sinais e da sobreposição de atividades, conforme expressamente previsto nos artigos 7º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A análise é prospectiva e preventiva, voltada a evitar que consumidores sejam induzidos a erro, e não exige a comprovação de casos concretos de confusão já materializados. A identidade estrutural entre o domínio e a marca registrada, somada à identidade de segmento de mercado, é suficiente para caracterizar o risco de confusão exigido pelos regulamentos aplicáveis.

Neste sentido, tem-se os precedentes da ABPI ND 201920 e ND 202247, acima destacados, que reconhecem o entendimento consolidado na CASD-ND de que a semelhança entre nomes de domínio causa confusão e induz o consumidor ao erro, independentemente da comprovação de casos efetivos.

Preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 2.1., alíneas "a" e "c" do Regulamento da CASD-ND e artigo 7º, alíneas "a" e "c", do Regulamento do SACI-Adm.

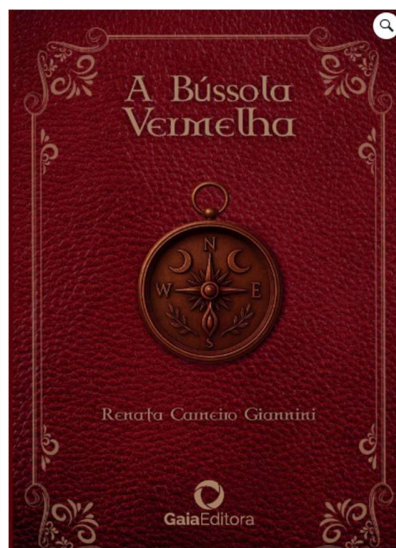
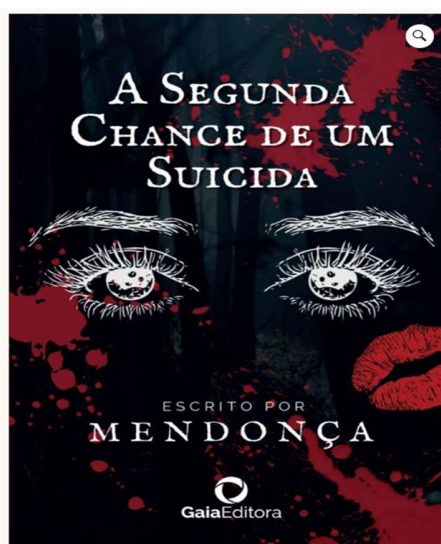
b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme ficou demonstrado, a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao nome de domínio em disputa, pois tem como nome empresarial "EDITORA GAIA LTDA" desde 1989, além do registro para a marca "EDITORA GAIA" desde 2020, cumprindo, assim, o disposto no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado alegou que sequer utiliza comercialmente o sinal "GAIA EDITORA", visto que adota a marca "GAIA EKOS". Este argumento não merece prosperar, uma vez que, em seu website, há evidente utilização de "GAIA EDITORA" para assinalar os livros que o

Reclamado comercializa, como se pode observar nas páginas de produtos disponíveis em seu site:



<https://www.gaiakos.com.br/produto/a-segunda-chance-de-um-suicida/>

<https://www.gaiakos.com.br/produto/a-bussola-vermelha/>



<https://www.gaiakos.com.br/produto/entre-sabores-e-reflexoes/>

<https://www.gaiakos.com.br/produto/minha-vida-em-forma-de-arte/>

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 - 6º Andar - 608 - Moema - São Paulo - SP - 04089-014

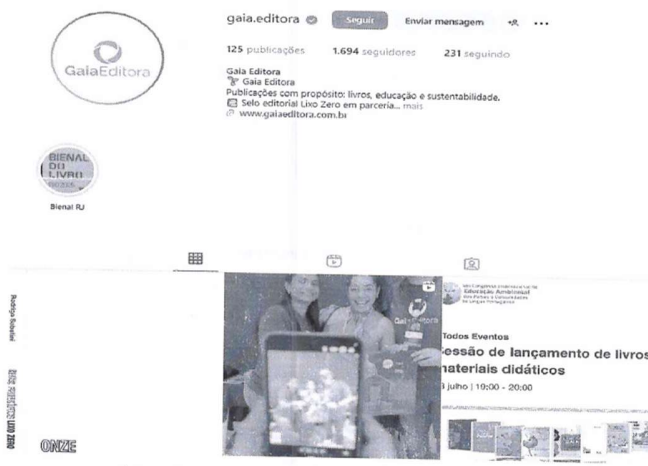
Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Importante destacar que os livros acima, comercializados pelo Reclamado, afastam o argumento de que sua atuação estaria restrita a um nicho editorial específico de sustentabilidade. Trata-se, na verdade, de obras com temáticas diversas, passíveis de comercialização por qualquer editora, inclusive pela Reclamante. Assim, resta evidente a sobreposição das atividades exercidas pelas partes, configurando conflito entre elas.

Além disso, foi possível observar que o Reclamado alterou o seu perfil no Instagram de @gaia.editora, para @gaiaekos.editora, evidenciando o uso anterior da designação "gaia.editora" e a tentativa posterior de rebranding parcial:

- Perfil anterior do Reclamado:



- Perfil atual do Reclamado:



<https://www.instagram.com/gaiaekos.editora/>

Ademais, ao pesquisar pelo domínio em questão <gaiaeditora.com.br>, há um redirecionamento automático para <gaiaekos.com.br>, domínio criado pelo Reclamado em 15/09/2025.

Ordem Processual nº 01 no Procedimento ABPI ND 202565

Diante dessas mudanças, a Especialista decidiu emitir a Ordem Processual nº 01 a fim de solicitar ao Reclamado esclarecimentos sobre (a) a data exata de implementação do redirecionamento do domínio <gaiaeditora.com.br> para <gaiaekos.com.br>; (b) a motivação para a alteração e se tal medida está ligada a mudança de identidade visual, *rebranding* ou reorganização de suas atividades; e (c) se pretende manter o redirecionamento e, em caso afirmativo, se pretende utilizar o domínio <gaiaeditora.com.br> de alguma outra forma. Além disso, solicitou que a Reclamante, após a manifestação do Reclamado ou decorrido o prazo, indique se deseja complementar a instrução.

O Reclamado alega que o redirecionamento do domínio <gaiaeditora.com.br> para <gaiaekos.com.br> teve início em 16 de setembro de 2025, data em que foi realizada a alteração dos apontamentos de DNS no Registro.br, marcando o começo do processo técnico de redirecionamento e de migração da infraestrutura digital.

Afirma o Reclamado que acesso ao domínio <gaiaeditora.com.br> já conduzia os usuários ao ambiente identificado como GAIA EKOS, com identidade visual própria e distinta e que a implementação do redirecionamento decorreu de decisão estratégica legítima, autônoma e de boa-fé, relacionada a um reposicionamento mercadológico gradual da marca por perceber que o vocábulo “GAIA” era utilizado por diversas editoras.

Alega, ainda, que (i) o reposicionamento foi espontâneo; (ii) a medida reforça a distinção entre as partes; e (iii) trata-se de conduta típica de boa-fé objetiva.

Por fim, o Reclamado esclarece que pretende manter o redirecionamento do domínio <gaiaeditora.com.br> para <gaiaekos.com.br> por defender a preservação da continuidade operacional, a proteção do histórico digital, reputacional e de SEO, a facilitação da transição do público consumidor e alegar ser estratégia legítima de marketing e continuidade empresarial.

A Reclamante afirma que a controvérsia submetida a este procedimento permanece inalterada, uma vez que o nome de domínio <gaiaeditora.com.br> reproduz integralmente o conjunto nominativo que compõe a marca regularmente concedida à Reclamante (“EDITORA GAIA”), havendo identidade estrutural apta a gerar associação indevida, especialmente em contexto mercadológico coincidente. Ademais, pontua que o

redirecionamento é posterior às notificações extrajudiciais encaminhadas para o Reclamado e continua a impedir que a Reclamante utilize o endereço eletrônico naturalmente associado à sua marca.

Análise do redirecionamento e da alegação de rebranding espontâneo

Diante desse cenário, de fato conclui-se que houve uma tentativa de *rebranding* da marca do Reclamado, tentando trazer distintividade e afastamento do risco de confusão com a marca da Reclamante.


Todavia, a alegação de que o redirecionamento foi espontâneo e anterior à controvérsia não encontra suporte nos autos. A Reclamante notificou extrajudicialmente o Reclamado em 18/08/2025 (via AR) e em 05/09/2025 (via e-mail), alertando sobre o uso indevido da expressão "GAIA". O redirecionamento foi implementado em 16/09/2025, apenas 11 (onze) dias após a notificação por e-mail.

O curto intervalo temporal entre a ciência da notificação (05/09/2025) e a alteração efetiva da infraestrutura digital (16/09/2025) indica que a medida parece ter sido influenciada pela disputa instaurada, e não exclusivamente por razões estratégicas pré-existentes, como sustenta o Reclamado.

Além disso, ainda que o Reclamado alegue estar em processo de *rebranding* para "GAIA EKOS", a decisão de manter a titularidade do domínio que reproduz integralmente a marca registrada da Reclamante, mesmo após reconhecer a adoção de nova identidade ("GAIA EKOS"), revela comportamento incompatível com o afastamento definitivo da expressão "GAIA EDITORA" de sua atuação comercial. Não foi proposto nenhum período de transição, nada.

Tal conduta, associada ao redirecionamento contínuo, preserva o obstáculo ao legítimo uso do domínio pela Reclamante e pode configurar indício de má-fé na manutenção do nome de domínio.

Ainda, em pesquisa livre realizada em 24/02/2026, foi possível observar que, ao pesquisar por "EDITORA GAIA" e "GAIA EDITORA" os primeiros dois resultados levam ao website e ao perfil no Instagram da Reclamante, demonstrando a associação natural do público consumidor entre essas expressões e a Reclamante.




× 🔍 🗣️


Modo IA **Tudo** Shopping Imagens Vídeos Notícias Maps Mais - Ferramentas -

Abertos agora Bem avaliados


Resultados para São Paulo - SP · Escolher região


Grupo Editorial Global
<https://grupoeditorialglobal.com.br> > editoras > editora-...

Editora Gaia - Grupo Editorial Global
 Como o seu nome, os livros da Editora Gaia celebram a Terra como organismo dinâmico, que pulsa e vive. Assim, o catálogo da editora auxilia nossos leitores a ...


Instagram · editora_gaia
 Mais de 2,6 mil seguidores

Editora Gaia (@editora_gaia)
 Há 26 anos, Gaia publica obras sobre autoconhecimento, saúde, espiritualidade, natureza e conexão com a Terra. Um selo da @globaleditora.


A Loja dos Passarinhos
<https://www.alojadospassarinhos.com.br> > marca > edito...

editora gaia
 Loja especializada em artigos para observação de aves: binóculos e acessórios, guias de identificação, artesanato e camisetas. Contato. Telefone: (11) 99999- ...
 R\$ 49,98 · Em estoque · Frete: R\$ 2 · Devolução em até 7 dia(s)



× 🔍 🗣️

Modo IA **Tudo** Imagens Shopping Vídeos Notícias Vídeos curtos Mais -


Grupo Editorial Global
<https://grupoeditorialglobal.com.br> > editoras > editora-...

Editora Gaia - Grupo Editorial Global
 Como o seu nome, os livros da Editora Gaia celebram a Terra como organismo dinâmico, que pulsa e vive. Assim, o catálogo da editora auxilia nossos leitores a ...


Instagram · editora_gaia
 Mais de 2,6 mil seguidores

Editora Gaia (@editora_gaia)
 Há 26 anos, Gaia publica obras sobre autoconhecimento, saúde, espiritualidade, natureza e conexão com a Terra. Um selo da @globaleditora.


Gaia Ekos
<https://www.gaiaekos.com.br>

Gaia Ekos Editora
 Bem-vindo à Gaia Ekos, uma editora onde o poder da palavra se entrelaça com a responsabilidade ambiental e a busca incessante pela excelência literária.
 Devolução em até 7 dia(s)

Nesse sentido, reforça-se a associação natural do domínio <gaiaeditora.com.br> com os serviços oferecidos pela Reclamante, a qual, como já demonstrado, possui anterioridade pois tem como nome empresarial "EDITORA GAIA LTDA" desde 1989, além do registro para a marca "EDITORA GAIA" desde 2020.

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Além disso, conforme antecipado, em busca no banco de dados do INPI, esta Especialista apenas identificou registro de marca composto pelo termo “Gaia” na classe 16 para a Reclamante e para um outro titular, cuja marca é composta por outros elementos nominativos que juntos, formam conjunto distante das marcas da Reclamante.

Diante disso, conclui-se que o Reclamado não demonstrou possuir direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, uma vez que (i) já não utiliza a designação "GAIA EDITORA" para identificar suas atividades de forma principal; (ii) optou por nova identidade visual e nominativa ("GAIA EKOS"); e (iii) não apresentou justificativa concreta que legitime conservar a titularidade de um domínio que não mais corresponde à sua marca atual, mas que coincide integralmente com a marca registrada da Reclamante.

Da alegação de proporcionalidade e função social do domínio

O Reclamado sustentou que o domínio é infraestrutura essencial para o funcionamento de sua atividade empresarial, incluindo e-commerce, e-mails corporativos e contratos administrativos com entidades públicas, argumentando que a transferência imediata causaria prejuízo operacional e econômico desproporcional.

Reconhece-se que a transferência de domínio pode, de fato, gerar impacto operacional para o Reclamado. Todavia, a aplicação do princípio da proporcionalidade deve considerar não apenas os interesses do titular atual do domínio, mas também a proteção aos direitos marcários anteriores e ao nome empresarial da Reclamante, constituídos há décadas.

A jurisprudência é pacífica em reconhecer que o uso de fato de um domínio, ainda que prolongado, não pode consolidar direito sobre sinal distintivo de terceiro com anterioridade comprovada, especialmente quando presentes os requisitos de confundibilidade e má-fé previstos nos regulamentos aplicáveis.

Ademais, o próprio Reclamado admitiu estar em processo de transição para a marca "GAIA EKOS" e já ter implementado o redirecionamento do domínio questionado para o novo endereço "<gaiaekos.com.br>". Esta circunstância demonstra que a estrutura operacional do Reclamado já está sendo migrada para o novo domínio, o que reduz substancialmente o alegado impacto da transferência.

A função social do domínio não pode ser invocada para legitimar o uso de sinal distintivo alheio com anterioridade comprovada. O sistema de nomes de domínio deve respeitar os direitos de propriedade industrial previamente constituídos, sob pena de estimular práticas oportunistas de registro de domínios que reproduzem marcas de terceiros.

Portanto, embora se reconheça o eventual impacto operacional, a proteção aos direitos marcários anteriores e ao nome empresarial da Reclamante deve prevalecer quando comprovados os requisitos do SACI-Adm, não podendo o uso de fato consolidar direito sobre sinal distintivo de terceiro com anterioridade. Frisa-se novamente, o Reclamado sequer propôs em sua resposta à Ordem Processual insaturada por esta Especialista, prazo para a manutenção do redirecionamento.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O artigo 2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento da CASD-ND e o parágrafo único do artigo 7º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento do SACI-Adm, exigem que o nome de domínio objeto da Reclamação tenha sido registrado ou utilizado de má-fé.

As alíneas "b", "c" e "d" de ambos os Regulamentos definem como condutas indicativas de má-fé:

- Alínea "b": registrar o nome de domínio para impedir que o titular do direito correspondente o reflita no domínio;
- Alínea "c": registrar o nome de domínio com o objetivo principal de prejudicar a atividade comercial de um concorrente;
- Alínea "d": usar o nome de domínio para intencionalmente tentar atrair usuários da Internet para o seu sítio eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou afins, do Reclamante.

Caracterização da má-fé conforme alínea "d"

Ficou comprovado que o Reclamado possuía conhecimento da marca "EDITORA GAIA", da Reclamante, visto que recebeu notificação sobre uso indevido do termo antes de realizar o redirecionamento de seu domínio.

Ou seja, apesar de ser notificado sobre a marca da Reclamante, a qual provou sua anterioridade, o Reclamado apenas providenciou o redirecionamento de <gaiaeditora.com.br> para <gaiaekos.com.br>, medida que em nada afasta a caracterização da má-fé, tampouco elimina o risco de confusão entre as partes.

Isso porque o simples redirecionamento não impede que o usuário da Internet, ao buscar o endereço originalmente correspondente ao nome empresarial da Reclamante ("Editora Gaia"), seja automaticamente levado ao sítio eletrônico do Reclamado, que não possui qualquer relação com a Reclamante.

Tal dinâmica gera exatamente o tipo de confusão prevista na alínea "d" do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, que reconhecem como ato de má-fé a tentativa intencional de atrair usuários para o site do titular mediante criação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

O Reclamado demonstra ciência inequívoca da existência da marca "EDITORA GAIA" e, ainda assim, opta por conservar um sistema que captura tráfego destinado à Reclamante, beneficiando-se indevidamente de sua reputação e notoriedade no mercado editorial.

Caracterização da má-fé conforme alínea "b"

A alínea "b" do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm define como má-fé o registro do nome de domínio para impedir que o titular do direito correspondente o reflita em nome de domínio.

No caso concreto, o domínio <gaiaeditora.com.br> reproduz integralmente a marca registrada "EDITORA GAIA" e o nome empresarial "EDITORA GAIA LTDA.", ambos de titularidade da Reclamante. A manutenção da titularidade deste domínio pelo Reclamado, mesmo após ter adotado nova identidade comercial ("GAIA EKOS") e implementado redirecionamento para novo endereço ("<gaiaekos.com.br>"), impede que a Reclamante utilize o domínio que naturalmente corresponde ao seu sinal distintivo.

O fato de o Reclamado não mais utilizar ativamente o domínio para hospedar conteúdo próprio, limitando-se a redirecionar o tráfego para outro endereço, reforça a constatação de que não há interesse legítimo na manutenção da titularidade, configurando obstáculo ao exercício regular do direito da Reclamante.

Caracterização da má-fé conforme alínea "c"

A alínea "c" do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm reconhece como má-fé o registro do nome de domínio com o objetivo principal de prejudicar a atividade comercial do Reclamante.

Conforme já demonstrado, o Reclamado atua no mesmo segmento de mercado da Reclamante (comercialização de livros e serviços editoriais), havendo sobreposição das atividades exercidas pelas partes. O argumento de que o Reclamado atua em nicho específico de sustentabilidade foi afastado pela constatação de que seu catálogo inclui obras com temáticas diversas, passíveis de comercialização por qualquer editora.

A utilização de domínio que reproduz integralmente a marca registrada da Reclamante, por concorrente atuante no mesmo segmento de mercado, cria confusão junto ao público

consumidor e desvia potenciais clientes, prejudicando a atividade comercial da Reclamante.

Embora não haja prova direta de intenção de prejudicar no momento do registro inicial do domínio, a conduta posterior do Reclamado, especialmente a manutenção da titularidade mesmo após ter adotado nova identidade comercial e ter sido notificado pela Reclamante, demonstra desrespeito aos direitos marcários anteriores e caracteriza a má-fé prevista nesta alínea.

Dessa forma, é do entendimento desta Especialista que se trata de clara situação de má-fé do Reclamado, em que este mantém a utilização do nome de domínio em disputa para: (i) intencionalmente impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente ao seu sinal distintivo; (ii) prejudicar a atividade comercial da Reclamante; e (iii) atrair usuários criando confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Portanto, entende esta Especialista estar configurada a má-fé prevista no art. 7º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.2., alíneas "b", "c" e "d", do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

De todo o exposto acima, entende esta Especialista que restou comprovado:

- i. a precedência do direito da Reclamante, pois o nome empresarial e os registros de marca contendo o termo "EDITORA GAIA" foram obtidos anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa realizado pelo Reclamado;
- ii. que o nome de domínio <gaiaeditora.com.br> é capaz de criar confusão com o nome empresarial "EDITORA GAIA LTDA" e com a marca "EDITORA GAIA", anteriormente adotados pela Reclamante;
- iii. a ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado sobre o nome de domínio em disputa;
- iv. a má-fé do Reclamado ao manter a utilização do nome de domínio em questão, com o intuito de impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente ao seu sinal distintivo, de prejudicar a atividade comercial da Reclamante, e de criar uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Portanto, esta Especialista conclui que o Nome de Domínio deve ser transferido para a Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <gaiaeditora.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026.



Camila Garcindo Dayrell Garrote
Especialista